



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 162/20
Luxemburgo, 17 de dezembro de 2020

Acórdão no processo C-316/19
Comissão/Eslovénia

Ao proceder unilateralmente à apreensão de documentos abrangidos pelos arquivos do BCE, a Eslovénia não cumpriu a sua obrigação de respeitar o princípio da inviolabilidade dos arquivos da União

Além disso, ao não ter colaborado devidamente com o BCE para eliminar as consequências ilícitas desse incumprimento, a Eslovénia violou igualmente a sua obrigação de cooperação leal com a União

Em 6 de julho de 2016, as autoridades eslovenas procederam a uma busca e à apreensão de documentos em papel e eletrónicos nas instalações do Banka Slovenije (Banco Central da Eslovénia). Os documentos apreendidos por estas autoridades incluíam todas as comunicações efetuadas através da conta de correio eletrónico do Governador então em funções, todos os documentos eletrónicos que, independentemente do seu conteúdo, se encontravam no posto de trabalho e no computador portátil deste último, relativos ao período compreendido entre 2012 e 2014, e documentos relativos a este mesmo período que se encontravam no gabinete do Governador. Estas diligências foram conduzidas no âmbito de um inquérito que visava certos agentes do Banka Slovenije, entre os quais o referido Governador, que eram objeto de suspeitas de abuso de poder e de funções oficiais no âmbito da reestruturação, em 2013, de um banco esloveno. Embora o Banka Slovenije tenha alegado que estas medidas violavam o princípio da inviolabilidade dos «arquivos do Banco Central Europeu (BCE)» que decorre do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia¹, e exige que qualquer acesso pelas autoridades nacionais a esses arquivos esteja sujeito ao consentimento expresso do BCE, as autoridades eslovenas prosseguiram a busca e a apreensão de documentos sem envolver o BCE.

Neste contexto, o BCE explicou às autoridades eslovenas que os seus arquivos incluíam não só os documentos elaborados pelo próprio no desempenho das suas atribuições mas também as comunicações entre ele e os bancos centrais nacionais que são necessárias ao desempenho das atribuições do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) ou do Eurosistema e os documentos elaborados por estes bancos centrais destinados ao desempenho das atribuições do SEBC ou do Eurosistema. O BCE sustentou ainda que não se opunha, sob determinadas condições, ao levantamento da proteção de que beneficiavam os documentos apreendidos pelas autoridades eslovenas.

Considerando, por um lado, que a apreensão unilateral dos documentos em causa constitui uma violação do princípio da inviolabilidade dos arquivos do BCE² e, por outro, que as autoridades eslovenas, contrariamente ao que exige a obrigação de cooperação leal³, não tinham mantido um debate construtivo para eliminar as consequências ilícitas da violação deste princípio, a Comissão intentou uma ação por incumprimento contra a Eslovénia no Tribunal de Justiça.

No seu acórdão, o **Tribunal de Justiça**, decidindo em Grande Secção, **julga procedente a ação da Comissão e declara os incumprimentos imputados na sua totalidade**. Assim, este processo dá ao Tribunal a oportunidade de precisar as condições aplicáveis à proteção dos

¹ Protocolo (n.º 7) relativo aos Privilégios e Imunidades da União Europeia (JO 2016, C 202, p. 266).

² Artigo 343.º TFUE; artigo 39.º do Protocolo (n.º 4) relativo aos Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu (JO 2016, C-202, p. 230); artigos 2.º e 22.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades.

³ Artigo 4.º, n.º 3, TUE; artigo 18.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades.

arquivos da União relativamente a uma apreensão unilateral de documentos abrangidos por estes arquivos, efetuada pelas autoridades de um Estado-Membro em sítios que não sejam construções e locais da União, e, em especial, as condições que permitem declarar uma violação do princípio da inviolabilidade dos arquivos do BCE.

Apreciação do Tribunal de Justiça

— Quanto ao conceito de «arquivos da União»

O Tribunal de Justiça recorda que, sendo o BCE uma instituição da União, **o princípio da inviolabilidade dos arquivos da União é aplicável aos seus arquivos**. A este respeito, o Tribunal precisa que **os arquivos da União abrangem os arquivos de uma instituição da União como o BCE, ainda que protegidos em sítios que não sejam construções e locais da União**⁴.

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta que o BCE e os bancos centrais nacionais dos Estados-Membros constituem o SEBC e que a política monetária da União é conduzida pelo BCE e pelos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros cuja moeda seja o euro, incluindo o Banka Slovenije, constituindo estes bancos o Eurosistema⁵. Os governadores dos referidos bancos, entre os quais o do Banka Slovenije, são membros do Conselho do BCE⁶ e participam na adoção das decisões necessárias ao desempenho das atribuições do SEBC. O SEBC tem por objetivo principal a manutenção da estabilidade dos preços. Para esse efeito, as atribuições fundamentais cometidas ao SEBC compreendem, nomeadamente, a definição e execução da política monetária da União⁷, o que exige uma estreita cooperação entre o BCE e os bancos centrais nacionais⁸. **Neste sistema, os bancos centrais nacionais e os seus governadores têm um estatuto híbrido, uma vez que são, é certo, autoridades nacionais, mas atuam no âmbito do SEBC**, que é constituído por estes bancos centrais nacionais e pelo BCE.

O Tribunal de Justiça sublinha que, para que o SEBC e o Eurosistema funcionem corretamente e desempenhem devidamente as suas atribuições, devem existir uma cooperação estreita e uma troca permanente de informações entre o BCE e os bancos centrais nacionais que neles participam, o que implica necessariamente que documentos relacionados com o desempenho das atribuições do SEBC e do Eurosistema se encontrem na posse não só do BCE, mas também dos bancos centrais nacionais.

Nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça considera que **esses documentos estão abrangidos pelo conceito de «arquivos do BCE», mesmo que se encontrem na posse de bancos centrais nacionais, e não do próprio BCE**.

— Quanto à violação do princípio da inviolabilidade dos arquivos do BCE

O Tribunal de Justiça sublinha que, no caso em apreço, uma violação do princípio da inviolabilidade dos arquivos do BCE só pode ser declarada se, por um lado, a apreensão de documentos pertencentes a arquivos da União decidida unilateralmente por autoridades nacionais puder constituir tal violação e, por outro, se os documentos apreendidos incluírem efetivamente documentos que se devam considerar parte dos arquivos do BCE.

Em primeiro lugar, o Tribunal de Justiça constata que o conceito de «inviolabilidade» implica uma proteção contra qualquer ingerência unilateral dos Estados-Membros. Tal é confirmado pelo facto de este conceito ser descrito como uma proteção contra qualquer medida de busca, requisição, confisco ou expropriação. Por conseguinte, o Tribunal considera que **a apreensão unilateral, por autoridades nacionais, de documentos pertencentes aos arquivos da União constitui uma violação do princípio da inviolabilidade destes arquivos da União**.

⁴ Artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades.

⁵ Artigo 282.º, n.º 1, TFUE; artigo 1.º e artigo 14.º-3. do Protocolo relativo ao SEBC e ao BCE.

⁶ Artigo 283.º, n.º 1, TFUE; artigo 10.º-1. do Protocolo relativo ao SEBC e ao BCE.

⁷ Artigo 127.º, n.º 2, TFUE.

⁸ Artigo 9.º-2. do Protocolo relativo ao SEBC e ao BCE.

Em segundo lugar, o Tribunal de Justiça recorda que incumbe à Comissão, no âmbito de uma ação por incumprimento, demonstrar a existência do incumprimento alegado. É a esta que cabe apresentar ao Tribunal os elementos necessários para que este possa verificar a existência desse incumprimento, não podendo fundar-se numa qualquer presunção. No caso em apreço, a Comissão reconheceu que não dispunha de informações precisas sobre a natureza dos documentos em causa apreendidos pelas autoridades eslovenas, pelo que não podia determinar se se devia considerar que uma parte desses documentos fazia parte dos arquivos da União.

Todavia, **tendo em conta o elevado número de documentos em causa que foram apreendidos e as funções que o governador de um banco central nacional, como o Banka Slovenije, é chamado a exercer no âmbito do Conselho do BCE e, por essa via, no âmbito do SEBC e do Eurosistema, o Tribunal de Justiça considera demonstrado que os documentos apreendidos pelas autoridades eslovenas incluíram necessariamente documentos que fazem parte dos arquivos do BCE.** Considera igualmente que **as autoridades eslovenas, ao apreenderem esses documentos de forma unilateral, violaram o princípio da inviolabilidade dos arquivos do BCE.**

Neste contexto, o Tribunal de Justiça sublinha que o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades e o princípio da inviolabilidade dos arquivos da União se opõem, em princípio, à apreensão de documentos por parte de uma autoridade de um Estado-Membro quando estes façam parte dos referidos arquivos e as instituições não tenham consentido tal apreensão. No entanto, essa autoridade tem a faculdade de se dirigir à instituição da União em causa para que esta levante a proteção de que beneficiam os documentos em causa, sendo caso disso sob condições, e, no caso de recusa de acesso, ao juiz da União para obter uma decisão de autorização que obrigue essa instituição a conceder acesso aos seus arquivos. Além disso, a proteção dos arquivos da União não se opõe de modo algum a que as autoridades nacionais procedam à apreensão, nas instalações de um banco central de um Estado-Membro, de documentos que não pertencem aos arquivos da União.

— Quanto à violação da obrigação de cooperação leal

Depois de recordar a sua jurisprudência constante relativa ao alcance da obrigação de cooperação leal, o Tribunal de Justiça salienta que, **ao não ter permitido ao BCE, no termo do prazo fixado no parecer fundamentado, identificar, entre os documentos apreendidos em 6 de julho de 2016, os que estavam relacionados com o desempenho das atribuições do SEBC e do Eurosistema e ao não ter devolvido esses documentos ao Banka Slovenije, as autoridades eslovenas não cumpriram a sua obrigação de cooperação leal com o BCE.** Esta conclusão não é afetada pelo facto de o Procurador do Estado ter convidado o BCE a propor-lhe critérios que permitissem identificar os documentos, entre os apreendidos pelas autoridades eslovenas, que, segundo o BCE, faziam parte dos seus arquivos. Com efeito, mesmo após terem recebido tal proposta, as autoridades eslovenas não tomaram medidas para permitir ao BCE identificar os documentos relacionados com o desempenho das atribuições do SEBC e do Eurosistema que tinham sido apreendidos. Além disso, estas autoridades não aceitaram o pedido do BCE de devolver ao Banka Slovenije todos os documentos que considerassem desprovidos de pertinência para o inquérito em causa.

Neste contexto, o Tribunal de Justiça considera que o facto de as autoridades eslovenas terem tomado medidas para assegurar a manutenção da confidencialidade dos referidos documentos não põe em causa a conclusão segundo a qual estas autoridades não cumpriram, no caso em apreço, a sua obrigação de cooperação leal com o BCE.

Por conseguinte, no que respeita ao período posterior à apreensão controvertida, o Tribunal de Justiça considera que **as autoridades eslovenas não cumpriram a obrigação que lhes incumbe de cooperação leal com o BCE.**

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não cumpriu as suas obrigações que lhe incumbem por força do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em

questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível. Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.